



**PROCESSO** : 12.505-9/2020  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ  
**RESPONSÁVEIS** : VANDERLEY SOARES DA SILVA – EX - PREFEITO MUNICIPAL  
REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA – PREGOEIRO  
PABLO IAZALDY NARDON FERREIRA BARROSO – FISCAL  
SUBSTITUTO DO CONTRATO Nº 14/2020  
MARTINHO DE FREITAS NETO – FISCAL DO CONTRATO Nº  
14/2020  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

### **PARECER Nº 3.883/2022**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ. CONTRATO Nº 14/2020. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO DE PARECER MINISTERIAL ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de Tomada de Contas Ordinária, originária da conversão de representação de natureza interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Prefeitura Municipal de São José do Xingú, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2020 e no contrato dele decorrente, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviço de georreferenciamento e serviço de sondagem para pavimentação asfáltica do município.

2. No relatório preliminar, a Secex sugeriu a então Conselheira Relatora a conversão dos autos em Tomada de Contas, bem como a concessão de



medida cautelar para suspender a execução e os pagamentos do Contrato 14/2020, apontando ainda as seguintes irregularidades (Documento Digital nº 161323/2020):

**1. JB 99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Dar continuidade a contratação e execução de despesa, referente a objeto já disponível para a administração pública, caracterizando despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal.

**2. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

2.1. Efetuar o pagamento do valor de R\$ 143.000,00 sem a regular liquidação, baseado em cláusula contratual que contraria a legislação vigente.

**3. HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

3.1. Inserção e manutenção de cláusula ilegal e não prevista na licitação, prevendo o pagamento de adiantamento no total de 50% do valor contratual.

**4. GB 15 . Licitação\_Grave\_15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

4.1. Especificação imprecisa e insuficiente do objeto, bem como do termo de referência, da licitação pregão presencial nº 14/2020.

**5. GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993; Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP/TCE/MT).

5.1. Contratação de serviços com sobrepreço no montante de R\$ 179.021,50, conforme licitação pregão presencial nº 14/2020 e contrato nº 14/2020.

3. Em sede de relatório técnico complementar (Documento Digital nº 183013/2020), a Secex ratificou os achados inicialmente apontados, alterando o valor da irregularidade JB03 para R\$ 168.000,00. Além disso, reiterou a medida cautelar anteriormente requerida.

4. Esta Procuradoria de Contas já emitiu dois pareceres nos autos, o primeiro (Parecer nº 5.235/2021) se manifestando pela homologação da medida cautelar deferida no Julgamento Singular 588/JJM/2020 (Documento Digital nº



194288/2020) e o segundo (Parecer nº 2.551/2022), de mérito, pelo julgamento regular das contas, em razão da não configuração de dano ao erário, com aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades mantidas, como segue (Documento Digital nº 160248/2022):

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

**a)** pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 163, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), haja vista a inexistência de dano ao erário;

**b)** pela **aplicação de multa** aos responsáveis, **em razão da manutenção das irregularidades JB03, HB05 e GB15**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021):

**b.1)** aos Srs. **Vanderley Soares da Silva**, ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu/MT, **Pablo Iazaldy Nardon Ferreira Barroso**, fiscal substituto do Contrato nº 14/2020, **Martinho de Freitas Neto**, fiscal do Contrato nº 14/2020, em razão da irregularidade JB03;

**b.2)** ao Sr. Vanderley Soares da Silva, ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu/MT, em razão da irregularidade HB05;

**b.3)** ao Sr. **Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT, em razão da irregularidade GB15;

**c)** pelo **afastamento das irregularidades JB99 e JB06**. (destaques no original)

5. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais, as quais foram apresentadas de forma conjunta (Documento Digital nº 183819/2022).

6. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Conforme relatado, o Conselheiro Relator determinou o **retorno do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer após notificação**



das partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 110 do novo Regimento Interno do TCE/MT.

9. As alegações finais foram apresentadas de forma conjunta (Documento Digital nº 183819/2022), ocasião em que as partes ratificaram os argumentos anteriormente expendidos nas alegações finais já apresentadas, conforme Documento Digital nº 152463/2022. Em síntese, reiteraram os argumentos defensivos, requerendo a conversão dos achados em determinação e a regularidade das contas prestadas.

10. Diante disso, considerando que não existem novos elementos aptos a modificar o entendimento exposto no Parecer nº 2.551/2022, cabe aqui reiterar a manifestação ministerial anterior.

11. Sendo assim, tendo em conta o **detalhado exame da matéria já realizado, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº nº 2.551/2022** (Documento Digital nº 160248/2022), **pelos seus próprios fundamentos, no sentido de julgar regular aos contas, em razão da não configuração de dano ao erário, com aplicação de multa aos responsáveis** pelas irregularidades mantidas.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da Análise Global

12. A presente Tomada de Contas Ordinária originou-se da conversão de representação de natureza interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em face da Prefeitura Municipal de São José do Xingú, por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 14/2020 e no contrato dele decorrente, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviço de georreferenciamento e serviço de sondagem para pavimentação asfáltica do município.



13. No relatório preliminar, a Secex, verificando a existência de sobrepreço, pagamentos de valores sem regular liquidação e existência de cláusula contratual sem amparo na legislação vigente, recomendou a concessão de medida cautelar para suspender a execução e os pagamentos do Contrato nº 14/2020, a qual foi deferida pelo Julgamento Singular nº 588/JJM/2020 (Documento Digital nº 194288/2020), homologado pelo Acórdão nº 306/2020 – TP (Documento Digital nº 229410/2020).

14. Na manifestação conclusiva, a Secex afastou o sobrepreço inicialmente apontado, e, conseqüentemente o suposto dano ao erário. Além disso, sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades remanescentes.

15. O **Ministério Público de Contas**, coadunando com a Secex, concluiu pela **manutenção das irregularidades JB03, HB05 e GB15**, com aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela não configuração do sobrepreço. Assim, foi exarado entendimento pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 163, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), haja vista a inexistência dano ao erário.

16. Ao apresentar alegações finais, as partes ratificaram os argumentos expendidos nas alegações apresentadas anteriormente, razão pela qual o **MPC manifestou-se pela ratificação dos fundamentos do Parecer nº 2.551/2022** (Documento Digital nº 160248/2022).

### 3.2. Da Conclusão

17. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifestou-se pela ratificação integral do Parecer nº 2.551/2022**, nos seguintes termos:



- a) pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, com fulcro no art. 163, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021), haja vista a inexistência de dano ao erário;
- b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, **em razão da manutenção das irregularidades JB03, HB05 e GB15**, nos termos no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 327, II, do RI/TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021):
- b.1) aos Srs. **Vanderley Soares da Silva**, ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu/MT, **Pablo Iazaldy Nardon Ferreira Barroso**, fiscal substituto do Contrato nº 14/2020, **Martinho de Freitas Neto**, fiscal do Contrato nº 14/2020, em razão da irregularidade JB03;
- b.2) ao Sr. **Vanderley Soares da Silva**, ex-Prefeito Municipal de São José do Xingu/MT, em razão da irregularidade HB05;
- b.3) ao Sr. **Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira**, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT, em razão da irregularidade GB15;
- c) pelo **afastamento das irregularidades JB99 e JB06**.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 31 de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.